



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
DIRETORIA COLEGIADA

ATA Nº 08/2022/DIRCOL

**DIRETORIA COLEGIADA, DE 26 DE MAIO DE 2022.**

Em 26 de maio de 2022, às 15:30h, reuniram-se na Sala de Reunião da Presidência da Fundação Nacional do Índio os seguintes membros da Diretoria Colegiada: o Presidente, Sr. **Marcelo Augusto Xavier da Silva**; o Diretor de Administração e Gestão, Sr. **Rodrigo de Sousa Alves**; o Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, Sr. **Fernando Fantazzini Moreira**; o Diretor de Proteção Territorial, Sr. **César Augusto Martinez**; assim como, na condição de convidado (sem direito à voto), o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, Sr. **Álvaro Osório do Valle Simeão**; o Chefe de Gabinete da Presidência, Sr. **Matheus de Almeida Roberto**; e o Diretor do Departamento de Controle Concentrado da Secretaria Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, Sr. **Daniel Pincowsky Cardoso Martins de Andrade Alvim**.

**ASSUNTOS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA:**

1. **PROCESSO 08620.004796/2021-17 - PRORROGAÇÃO DE CONTRATATOS TEMPORÁRIOS**

1.1. Trata-se de processo destinado à contratação de pessoal temporário para atuar nas barreiras sanitárias no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 para o adequado cumprimento da decisão cautelar concedida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF).

1.2. Após as contratações inicialmente realizadas, passou-se à análise da possibilidade de prorrogação dos contratos.

1.3. Nos termos do Ofício nº 1903/2022/SE/MJ (4139198):

"(...)

Encaminhado o feito à Consultoria Jurídica deste Ministério, obteve-se como resposta a NOTA JURÍDICA n. 00214/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (18076546), que encaminhou o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00072/2022/SGCT/AGU (18067577, fls 02 a10), o qual apresenta o entendimento que:

"Portanto, conclui-se que as determinações judiciais da ADPF nº 709 para manutenção das barreiras sanitárias em TI's de PIIRC continuam plenamente eficazes, cabendo à União, seus órgãos e entidades providenciar, pelos meios orçamentários que entender adequados, o cumprimento da obrigação, sob pena de o Supremo Tribunal Federal interpretar a interrupção nesse serviço como uma espécie de ato de esvaziamento ou de desobediência às decisões proferidas nos autos, situação inclusive já aventada em pronunciamentos anteriores, como o recente acórdão de 02/03/2022, que menciona especificamente a atuação da FUNAI." (...)

1.4. Ao analisar o caso, o Despacho CGGP/DAGES (4152513), encaminhou os autos para análise da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, nos seguintes termos:

Aprovo a **Informação Técnica nº 4/2022/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI**, e submeto à apreciação do Senhor Diretor de Administração e Gestão, com sugestão de retorno dos autos **à PFE-FUNAI, com urgência, para manifestação conclusiva quanto à prorrogação dos contratos temporários vigentes**, que se fundaram no art. 2º, II, da Lei nº 8.745/1993, consoante a Portaria autorizadora - Portaria Interministerial/SEDGG-ME/MJSP nº 11.351, de 17 de setembro de 2021, **inclusive, quanto aos riscos jurídicos da não prorrogação**.

Diante do que consta nos autos do presente processo, informa-se que **a não prorrogação dos contratos atualmente vigentes resultará na interrupção temporária da manutenção das barreiras sanitárias nas terras indígenas**, pelo tempo necessário para a realização de nova contratação, com nova justificativa e fundamento legal, o que poderá ser interpretado como **desobediência às determinações judiciais da ADPF nº 709** para manutenção das barreiras sanitárias em terras indígenas, conforme alerta o Parecer de Força Executória n. 00072/2022/SGCT/AGU.

**Após a manifestação conclusiva da PFE-FUNAI, sugere-se que os autos sejam enviados à Presidência desta Fundação, para emissão de decisão quanto à prorrogação dos contratos temporários vigentes.**

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

**PAULO HENRIQUE DE ANDRADE PINTO**

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

**De acordo. Aprovo a Informação Técnica nº 4/2022/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI e remeto os autos à PFE-FUNAI, na forma sugerida.**

*(Assinado eletronicamente)*

**RODRIGO DE SOUSA ALVES**

Diretor de Administração e Gestão

1.5. Já o Despacho 00510/2022/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (4157111), informa:

"1. Aprovo, na íntegra e por seus próprios e jurídicos fundamentos, o DESPACHO n. 00151/2022/ADM-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU.

2. No caso concreto analisado verifica-se a transferência das opções constitucionais de governo do Poder Executivo para o Poder Judiciário, uma transferência da função estatal administrativogovernamental de um poder eleito a um poder zelador da minoria sob o epíteto de um "diálogo constitucional", a restar saber se essa transferência da área de liberdade do administrador, para o poder judicial, acompanha os princípios constitucionais restritores da Administração Pública, entre os quais vale ressaltar a legalidade e o controle externo posterior (o administrador só age na execução da lei, aplica lei prévia para a consecução de uma política pública visando alcance do interesse público e bem comum ainda que esse administrador seja um juiz, submetendo-se a escrutínio posterior).

3. Como bem pontuado no despacho aprovado, a PFE/FUNAI já tinha se postado pela inexistência de justificativa legal para a prorrogação onerosa de contratos temporários de pessoal por força de uma situação de pandemia que, a par dos atos em sequência do Ministério da Saúde, não mais existe.

4. Contudo, resta objetiva e categoricamente expresso no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00072/2022/SGCT/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00751/2022/SGCT/AGU (Seq. 19 e 20 do NUP 08620.006172/2021-34) da Secretaria-Geral De Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU), na NOTA n. 00090/2022/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00579/2022/NTS/DEPCONT/PGF/AGU (seq. 23 e 24 do NUP 08620.006172/2021-34), emitido pelo Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal DEPCONT/PGF e na NOTA JURÍDICA n. 00214/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00859/2022/ CONJURMJSP/CGU/AGU (seq. 18 e 19 do NUP 08620.004796/2021-17), interpretação no sentido de que a decisão judicial do Ministro Luís Roberto Barroso, na ADPF 709, suplanta as decisões da autoridade executiva de saúde, não restando ao Poder Executivo, sob o risco da flagrância permanente em crime de desobediência, prorrogar os contratos (o que também eleva o juiz ao patamar de avaliador final da existência ou inexistência de pandemia).

5. Assim, para execução com eficácia, no âmbito da FUNAI, ao quanto decidido pelo STF e ao quanto interpretado pela SGCT/AGU, pelo DEPCONT/PGF e pela SE/MJ, opina-se pela possibilidade a prorrogação excepcional da contratação vigente com fundamento na eficácia e exequibilidade das decisões proferidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 709, para manutenção das barreiras sanitárias em TI's de PIIRC, devendo a FUNAI mantê-las sob pena de incidir em desobediência a uma decisão proferida por membro do STF investido em função jurisdicional.

6. Adotem-se todas as providências contidas nos itens 37 e 38 do despacho aprovado. Ciência à COAD.

**ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO ADVOGADO DA UNIÃO**

Procurador-Chefe Nacional da FUNAI"

1.6. Após deliberação, os membros da Diretoria Colegiada decidiram, por unanimidade, restituir o processo à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, para consulta junto ao Departamento de Controle Concentrado da Secretaria Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

1.6.1. O parecer de força executória permite a prorrogação dos contratos temporários, realizados pela FUNAI, para continuidade das atividades, independente da declaração de emergência de saúde pública de importância nacional, revogada pela Portaria GM/MS 913/2022?

1.6.2. A decisão judicial proferida na ADPF 709/STF supera os óbices existentes na Lei de Contratações Temporárias (Lei 8745/93)?

1.6.3. A decisão judicial proferida na ADPF 709/STF supera eventuais óbices legais e permite a utilização de recursos ordinários da FUNAI para a prorrogação dos contratos temporários?

1.7. Encaminhe-se à Diretoria de Administração e Gestão para providências subsequentes.

Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a 8ª Reunião da Diretoria Colegiada da FUNAI de 2022. Estes foram os termos da reunião, ocorrida em 26 de maio de 2022. Encaminhe-se para assinatura dos membros da Diretoria Colegiada.

**MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**

PRESIDENTE

<b>RODRIGO DE SOUSA ALVES</b>  DIRETOR DAGES	<b>FERNANDO FANTAZZINI MOREIRA</b>  DIRETOR DPDS	<b>CÉSAR AUGUSTO MARTINEZ</b>  DIRETOR DPT
---	---	---



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Alves, Membro da DIRCOL - DAGES**, em 26/05/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Martinez, Membro da DIRCOL - DPT**, em 26/05/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente da Diretoria Colegiada**, em 26/05/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Fantazzini Moreira, Membro da DIRCOL - DPDS**, em 26/05/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4080804** e o código CRC **955499FC**.